



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006489/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.598 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente AG REGULADORA DE SERV PUB DE SC - AGESC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA POR LEI ESTADUAL.

O auxílio-alimentação, pago em pecúnia (e não em ticket alimentação ou cartão eletrônico), integra o salário-de-contribuição. Lei Estadual não pode afirmar ser verba indenizatória o que está no campo de incidência de Lei Federal, para fins de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O processo do Auto de Infração DEBCAD 37.247.115-3 (CLF 77), consolidado em 27/11/2009, no valor de R\$ 1.000,00, refere-se a deixar o contribuinte de apresentar ou apresentar fora do prazo a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24/07/1991, **art. 32, inciso IV, parágrafo 9.**, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009. (CFL 77). O dispositivo legal da multa plicada é a Lei n. 8.212, de 24/07/1991, **art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 1, 2 e 3**, com

redação dada pela MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei no 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

Conforme o **Relatório Fiscal** do Auto de Infração (fls. 12 a 15), considerou-se o comparativo de multas e a aplicação da mais benéfica, o que foi aplicado nas competências Jan/2005, Abr/2005 e Mai/2005:

9. CONSIDERANDO o **disposto no art. 32-A, §3º, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91**, acrescentados pela Medida Provisória nº 449/08, (convertida na Lei nº 11.941/09); (...)

10. CONSIDERANDO, finalmente, que **a AGESC infringiu o disposto no art. 32, inciso IV, §9º, da Lei nº 8.212/91**, na redação da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09); **APLICO a multa prevista no art. 32-A "caput", § 3º**, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009, no valor total de R\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS), (...)

Cientificada em 04/12/2009, a AGESC apresentou **Impugnação** ao Auto de Infração em 05/01/2010 (fls. 21 a 26).

Alega revogação do dispositivo que fundamenta a aplicação da multa (art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/1995, pela Lei 11.941/2009, e pugna pela aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Também alega *bis in idem*, dado que são duas penalidades acerca da mesma infração fiscal: e afirma que já foram lançados valores acrescidos de multa punitiva nos DEBCADs 37.247.113-7 e 37.247.114-5.

Alega ainda inexistência do fato tributário da contribuição previdenciária em relação ao auxílio alimentação. Afirma que, de acordo com a Lei Estadual nº 11.647/2000 e seu Decreto regulamentador. nº 1.989/2000, o auxílio não é configurado como rendimento e nem é salário utilidade ou prestação salarial "in natura". Cita decisões do TRF4 neste sentido.

Também aduz que o auxílio é pago em dinheiro, portanto inviável a adesão ao PAT. Afirma que aplicar a órgão público critério diferente fere a isonomia, e que o impedimento de adesão ao PAT, pelo fato de ser pagamento efetuado em dinheiro, não pode impor condição diferenciada e prejudicial ao Serviço Público.

O **Acórdão** 07-20.834 (fls. 29 a 37), da 6ª Turma da DRJ/FNS, na Sessão de 27/08/2010, julgou a impugnação improcedente.

Para o julgador de 1ª instância o litígio está na correta aplicação da Lei 11.941/2009, dado que a empresa estava obrigada a declarar na GFIP todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária (inciso IV, da Lei 8.212/1991, vigente à época). A conduta era punida pelo art. 32, §4º da Lei 8.212. Caso se verificasse a existência de tributo não recolhido, ter-se-ia, em acréscimo, a incidência da multa de mora prevista na redação anterior o art. 35, II da Lei 8.212.

Afirma que, **com o advento da Lei 11.941, a multa passou a ser regulada pelos artigos 32-A e 35-A da Lei 8.212/91.**:

Nos casos em que o descumprimento da obrigação acessória ocorrer de forma **isolada, sem o descumprimento da obrigação principal, a multa deve ser calculada na forma estabelecida pelo artigo 32-A**, da Lei nº 8.212/1991 (que corresponde ao Código de Fundamentação Legal - CFL 77) (...) **Já nos casos em que o contribuinte,**

além de informar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias, também deixar de efetuar o recolhimento destas, a multa aplicável é a prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991. Tal artigo determina a aplicação do disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1996 (...)

A multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, é única, **no importe de 75%, visando apenas, de forma conjunta, tanto o não pagamento do tributo devido, quanto a não apresentação da declaração ou a declaração inexata, sem haver como mensurar o que foi aplicado para punir uma ou outra infração.**

Dado que a multa de ofício não pode conviver com outra penalidade da mesma natureza (não pagar e não declarar), entende que é direito do contribuinte ver-se autuado pela multa mais benéfica, dada a aplicação da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Nesses termos, quando verificada a infração nos termos do revogado § 5º do art. 32, da Lei nº 8.212, de 1991, que se refere à apresentação de declaração incompleta e, também, da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo da lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, da mesma Lei, **deverá ser feito um comparativo do somatório dessas duas multas em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1997**, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, aplicando-se a situação mais benéfica ao contribuinte.

Afirma ainda que a autoridade lançadora, ao efetuar o cálculo da multa, o fez comparando os valores segundo a Lei nº 8.212/1991 **em seu art. 32, inciso IV, §4, e o art. 32-A** da mesma lei, inserido pela Lei nº 11.941, de 2009, aplicando o valor benéfico. Decide, então, que está correta a aplicação constante em planilha, comparando as multas e aplicando o valor benéfico.

Decide também, com base no §9º do art. 28, da Lei 8.212/1991, que os valores não integram o salário-de-contribuição somente quando a parcela for paga *in natura* e recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976.

Finalmente aduz que o fato da Lei Estadual nº 11.647/2000, instituidora do programa de alimentação, dispor sobre o seu caráter indenizatório e sua não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, bem como não se configurar rendimento tributável e de incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público, não se sobrepõe à legislação federal que regula a matéria, posto que a competência aqui é da União para legislar sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Cientificado em 16/09/2010, a contribuinte interpõe em 14/10/2010 **Recurso Voluntário** (fls. 40 a 47) em que repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dado que a ciência da decisão ocorreu em 16/09/2010, e a contribuinte interpôs em 14/10/2010 Recurso Voluntário (fl. 48), caracterizada está a admissão do Recurso, dado que protocolizado tempestivamente.

Auxílio-alimentação em pecúnia.

O contribuinte afirma que (a) o auxílio não pode ser caracterizado como remuneração; que (b) os Estados membros é que regulam matéria atinente aos servidores públicos; e que (c) é inviável a adesão ao PAT.

Sobre o auxílio não poder ser caracterizado como prestação salarial, e também sobre a adesão ao PAT, a jurisprudência é pacífica quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, ainda que fornecido por empresa não inscrita em programa aprovado pelos órgãos governamentais (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), desde que o seu pagamento seja realizado *in natura*. Por pagamento *in natura* entende-se o fornecimento de alimentos diretamente pela empresa aos seus funcionários, estendido também ao valor ofertado via *ticket alimentação*. Cabe observar o Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011.

A Recorrente junta em suas alegações, tanto na Impugnação (fl. 193) quanto no Recurso Voluntário (fl. 207-8), julgados do TRF4 que afirmam que, não obstante ser pago em pecúnia, o auxílio-alimentação dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina não sofre incidência de contribuição previdenciária, já que a Lei Estadual nº 11.647/2000 estabelece não ter esta verba natureza salarial, de forma que não caracteriza a hipótese de incidência do art. 195, I, "a" da CF. Os julgados do TRF 4 são o 2004.72.00.015506-8 (Estado de Santa Catarina), Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 01/11/2006,, e o 2006.72.00.013999-0 (JUCESC), Segunda Turma; Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/01/2009. Em consulta ao TRF4, este entendimento foi uniformizado em 2011 a favor do contribuinte:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS COMISSIONADOS E SUBMETIDOS AO RGPS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO TRF4. 1. "Não obstante ser pago em pecúnia, o auxílio-alimentação dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina não sofre incidência de contribuição previdenciária, já que a Lei Estadual nº 11.647/2000 estabelece não ter, esta verba, natureza salarial, de forma que não caracteriza a hipótese de incidência do art. 195, I, a, da Constituição". (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 2006.72.00.013999-0/SC Data da Decisão: 25/11/2008 SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/01/2009 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). 2. Incidente da Fazenda Nacional improvido. (TRF-4 - IUJEF: 25072720094047256 SC 0002507-27.2009.404.7256, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 25/02/2011, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

Neste Conselho, há três decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais em que se discutiu a consequência da Lei Estadual nº 11.647/2000 sobre as contribuições previdenciárias: Nos Acórdãos nº 9202-005.582, 9202-005.581 e 9202-005.580 – 2ª Turma, Conselheiro Relator Heitor de Souza Lima Junior, Sessão de 28 de junho de 2017, por maioria de votos deu-se provimento à Fazenda Nacional face a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado de Santa Catarina:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DEVIDA A TERCEIROS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA. O auxílio alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Entretanto, quando é pago habitualmente e em pecúnia (assim também considerados os pagamentos via cartões ou tickets), há incidência.

Por outro lado, no Acórdão nº 2401-003.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Sessão de 19 de setembro de 2013, julgou-se por unanimidade:

VALORES CONCEDIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESVINCULAÇÃO REMUNERAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO POR VIA LEI ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO PARECER AGU Nº AC 030. ANALOGIA. Em observância aos preceitos inscritos no Parecer AGU nº AC 030/2005, a verba paga aos servidores públicos a título de auxílio alimentação, com base em lei específica, está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, em face da sua natureza indenizatória, reconhecida pela própria legislação que regulamentou a matéria, independentemente da vinculação dos beneficiários ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.

Desta mesma forma há decisão no Acórdão 2301-003.923, Conselheiro Relator Manoel Coelho Arruda Junhor, Sessão de 19/02/2014

VALORES CONCEDIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESVINCULAÇÃO REMUNERAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO POR VIA LEI ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO PARECER AGU Nº AC 030. ANALOGIA. Em observância aos preceitos inscritos no Parecer AGU nº AC 030/2005, a verba paga aos servidores públicos a título de auxílio alimentação, com base em lei específica, está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, em face da sua natureza indenizatória, reconhecida pela própria legislação que regulamentou a matéria, independentemente da vinculação dos beneficiários ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.

A justificativa da analogia no Parecer da Advocacia Geral da União é que, nos termos da relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo (Acórdão nº 2401-003.226):

Em que pese o Parecer da Advocacia Geral da União contemplar o caso de pagamento/concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos temporários no âmbito federal, temos que admitir que este se presta a elucidar a controvérsia posta nos autos, sobretudo com arrimo no princípio da analogia.

Isto porque, além da verba sob análise possuir a mesma natureza e ter destinação idêntica nos dois casos (servidores estaduais e federais), a não incidência das contribuições previdenciárias, ou melhor, a desvinculação da remuneração, encontra-se amparada pela própria legislação de regência que trata de referido benefício. Na hipótese do servidor público federal, com fundamento nos preceitos contidos no artigo 22 da Lei nº 8.460/92. Na mesma linha, para os servidores da Secretaria da Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, com esteio no § 1.º do art. 1.º da Lei Estadual n. 11.647/2000, verbis: Art. 1.º O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia de trabalho aos servidores públicos civis e militares ativos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. § 1.º A concessão de auxílio-alimentação será feita em espécie e terá caráter indenizatório. (...) Diante das razões supra, ainda que o Parecer AGU nº AC 030 se refira aos servidores federais, com arrimo no princípio

da analogia, o entendimento ali inserido deve prevalecer no caso dos autos, o que rechaça a incidência de contribuições sobre aludida verba, em face da sua natureza eminentemente indenizatória, assim definida pela própria legislação que regulamentou o tema.

Entendo que o pagamento do auxílio alimentação foi realizado em dinheiro, juntamente com as verbas recebidas a título remuneratório. Assim, há incidência das contribuições previdenciárias. São as razões:

A reforma trabalhista (Lei. 13.467/2017) deixa clara a natureza jurídica compensatória do auxílio-alimentação, retirando-lhe expressamente qualquer dúvida subsistente quanto interpretações elaboradas visando caracterizar a parcela enquanto remuneratória. A única vedação eleita pela legislação é o pagamento da parcela *em pecúnia*, vez que, com o pagamento em espécie, poderia o empregador trasmutar a natureza jurídica do auxílio alimentação, conferindo-lhe caráter remuneratório.

Quanto ao parecer da AGU, importa lembrar a decisão da Câmara Superior, na relatoria do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior:

Quanto ao Parecer AGU 30/05, o que ocorre é que, ali, houve um duplo exercício, conflitante, pela União, da competência quanto ao regramento da natureza da verba para fins de incidência ou não de contribuição previdenciária para os servidores públicos federais contratados pela Lei no. 8.745, de 1993, (mais especificamente exercício conflitante através das Leis no. 8.212, de 1991 e 8.460, de 1992), gerando-se a antinomia que provoca o Parecer.

Situação totalmente diversa da presente onde cada ente federativo, note-se, tem, sua competência bem delineada: A União no que tange ao RGPS e agentes públicos de Santa Catarina a este submetidos (com base no art. 149, caput da CRFB) e o Estado de Santa Catarina quanto ao Regime Próprio de Previdência de seus servidores (com base no art. 149, §1o. da CRFB), não se podendo, assim, cogitar de qualquer antinomia.

E por isso também não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia. O auxílio alimentação pago, devido ou creditado em pecúnia por órgãos estaduais a segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social é verba remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária, tal como por pago em pecúnia por entidades privadas. E a Lei Estadual nº 11.647/2000 não deve ser aplicada *in casu*, vez que a autuação é referente aos segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e não àqueles vinculados ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Estado.

Integram a base de cálculo das contribuições sociais destinadas à Previdência Social os valores referentes a ajuda alimentação em desacordo como os Programas de Alimentação do Trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a alínea “c” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**: (...)

c) a parcela "in natura" recebida **de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social**, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (grifos nossos)

A decisão que se mantém no STJ é que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/4/2016).

Quanto ao entendimento unificado do TRF4 pela natureza indenizatória da verba, unicamente porque a Lei Estadual assim o diz, ouso dizer que, além de discordar da fundamentação exposta, dada a invasão de competência – retirada do campo de incidência de tributo federal por norma estadual –, o Conselheiro só pode julgar de forma contrária à vigência da Lei Federal se houver previsão no §1º do Art. 62 do RICARF.

Desta forma, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições sociais incidentes sobre os valores de alimentação pagos aos segurados empregados em pecúnia.

Revogação da multa do art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/1991

O contribuinte alega revogação do dispositivo que fundamenta a aplicação da multa (art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/1995), pela Lei 11.941/2009, e pugna pela aplicação do art. 106, II, “a” do CTN. Vejamos o primeiro dispositivo, em que há nova redação ao texto:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (**Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009**)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (**Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009**)

Apesar da revogação expressa, as multas ainda persistem, mas agora sob a égide das alterações trazidas pela Lei 11.941/2009. A aplicação do art. 106 só teria sentido se a lei deixasse de definir como infração a não apresentação de documentos. Todavia, a (nova) regra descrita ainda é de uma norma sancionadora. A consequência, agora, é a aplicação do 32-A:

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, **aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.**

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

Neste sentido não entendo que a substituição da multa aplicável tenha como efeito a impossibilidade de cobrança pelo descumprimento da obrigação acessória.

Bis in idem

A contribuinte também alega *bis in idem*: afirma que já foram lançados valores acrescidos de multa punitiva em todos os DEBCADs de deveres instrumentais.

Para que ocorra a absorção/consumção é preciso comparar as multas aplicadas neste DEBCAD com aqueles outros:

DEBCADs 37.247.113-7 (CFL 38). DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, e art. 373.

DEBCAD 37.247.115-3 (CFL 77). DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. **Deixar o contribuinte de apresentar ou apresentar fora do prazo a declaração** a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, **art. 32, inciso IV, parágrafo 9.**, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei no 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 10, 20 e 30, com redação dada pela MP no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei no 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

DEBCAD 37247116-1 (CFL 78). DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas. DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA. Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2. e 3., incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN.

No 37.247.115-3 (CFL 77), temos uma multa pelo não cumprimento do dever de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a declaração a que se refere o caput do art. 32, da Lei nº 8.212, de 1991.

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

No 37247116-1 (CFL 78), trata-se da falta de apresentação de informações: dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Em suma, é a CFL 77, sem o §9º, parágrafo esse que apenas aclara a infração, sem a acrescentar.

No 37247117-0 (CFL 38), deixar de apresentar a empresa documento ou livro, relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-los de forma que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

O que o contribuinte fez foi, por entender indevidas as contribuições previdenciárias, deixou de apresentar guia de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social – que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, é dizer, a GFIP. *In casu*, não há divergência entre a CFL 77 e a 78, posto que aplicadas para períodos diferentes (o CFL 77 para 01/01/2005 a 31/05/2005, o CFL 78 para 01/06/2005 a 30/11/2008).

Ocorre que o CFL 38, que abrange todo o período, não trata da *entrega de declarações*, mas de *exibição de documentos fiscais ou apresentação de documento que não atenda as formalidades legais* relativos ao período de 01/2005 a 11/2008.

Voto, portanto, pela manutenção da multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho